PROCESSO	
INTERESSADO	CAU/BR
ASSUNTO	RESOLUÇÃO QUE TRATA SOBRE RESSARCIMENTOS A SEREM CONCEDIDOS AOS ARQUITETOS E URBANISTAS E PESSOAS JURÍDICAS

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPOBR Nº 0043-06/2015

Trata sobre ressarcimento de valores pagos indevidamente pelos arquitetos e urbanistas e pessoas jurídicas ao CAU

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL - CAU/BR no exercício das competências e prerrogativas de que trata a Seção I, artigo 9º do Regimento Geral CAU/BR reunido ordinariamente em Brasília-DF, no dia 26 de junho de 2015, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que o disposto nos artigos 165 a 169 da Lei 5.172/66 – Código Tributário Nacional orienta acerca de pagamentos indevidos;

Considerando que o disposto nos artigos 33 a 39, da Resolução Nº 91, de 9 de outubro de 2014, do CAU/BR trata do cancelamento e nulidade de RRT;

Considerando que há necessidade de uniformizar procedimentos quanto à devolução de valores pagos indevidamente; e

Considerando as Resoluções Nº 50, de 28 de junho de 2013, Nº 61, de 7 de novembro de 2013 e Nº 69, de 27 de dezembro de 2013, que dispõem sobre a cobrança de valores de anuidades e emissão de CAT e CAT-A.

DELIBEROU:

1 – Aprovar a Resolução que trata sobre ressarcimentos a serem concedidos aos arquitetos e urbanistas e pessoas jurídicas, em anexo.

Com 24 votos favoráveis, 00 votos contrários, 00 abstenções.

Brasília-DF, 26 de junho de 2015.

Haroldo Pinheiro Villar de Queiroz
Presidente do CAU/BR

43ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/BR

Folha de Votação

UF	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abstenção	Ausência
AC	Anderson Amaro Lopes de Almeida	X			
AL	Heitor Antônio Maia da Silva Dores				X
AM	Claudemir José Andrade	X			
AP	Oscarito Antunes do Nascimento	X			
BA	Hugo Seguchi	X			
CE	Napoleão Ferreira da Silva Neto	X			
DF	Haroldo Pinheiro Villar de Queiroz	-	-	-	-
ES	Anderson Fioreti de Menezes	X			
GO	Maria Eliana Jubé Ribeiro	X			
MA	Maria Laís da Cunha Pereira	X			
MG	José Antonio A. Godoy	X			
MS	Celso Costa				X
MT	Ana de Cássia M. Abdalla Bernardino	X			
PA	Wellington de Souza Veloso	X			
PB	Fábio Torres Galisa de Andrade	X			
PE	Fernando Diniz Moreira	X			
PI	Wellington Carvalho Camarço	X			
PR	Manoel de Oliveira Filho	X			
RJ	Luiz Fernando Donadio Janot	X			
RN	Fernando José de Medeiros Costa	X			
RO	Roseana de Almeida Vasconcelos				X
RR	Luiz Afonso Maciel de Melo	X			
RS	Gislaine Vargas Saibro	X			
SC	Ronaldo de Lima	X			
SE	Marcelo Augusto Costa Maciel	X			
SP	Renato Luiz Martins Nunes	X			
TO	Luis Hildebrando Ferreira Paz	X			
IES	José Roberto Geraldine Júnior	X			

Histórico da votação:

Sessão Plenária nº: 43ª Plenária Ordinária **Data:** 26/06/2015

Matéria em votação: 7.6. Projeto de Deliberação Plenária para aprovação da Resolução de ressarcimento de valores pagos indevidamente pelos arquitetos e urbanistas ao CAU.

Resultado da votação: Sim (24) **Não** (0) **Abstenções** (0) **Ausências** (03) **Total** (27)

Ocorrências:_____

Secretário da Sessão: **Presidente da Sessão:**

ANEXO

RESOLUÇÃO Nº XX, DE XX DE XXXX DE 2015

Regulamenta os ressarcimentos a serem concedidos aos profissionais Arquitetos e Urbanistas e Pessoas Jurídicas de valores pagos indevidamente ao CAU/UF, e ainda das devoluções do CAU/BR aos CAU/UF de sua cota parte e dá outras providências.

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR), no exercício das competências e prerrogativas de que tratam o art. 28 da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 2°, 3° e 9° do Regimento Geral aprovado pela Resolução CAU/BR n° 33, de 6 de setembro de 2012, e de acordo com a deliberação adotada na Reunião Plenária Ordinária n° XX, realizada nos dias xx e xx de junho de 2015;

Considerando o disposto nos artigos 165 a 169 da Lei 5.172/66 – Código Tributário Nacional que orienta acerca de pagamentos indevidos;

Considerando o disposto no artigo 2º, da Resolução Nº 91, de 9 de outubro de 2014, do CAU/BR que trata do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT);

Considerando a necessidade de uniformizar procedimentos quanto à devolução de valores pagos indevidamente; e

Considerando as reclamações oriundas da Ouvidoria do CAU/BR referente ao abatimento de tarifas de cobrança e despesas bancárias relativas ao processo de ressarcimento.

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução fixa os procedimentos necessários para o processo de ressarcimento requerido pelos Arquitetos e Urbanistas, Pessoas Físicas ou Pessoas Jurídicas registradas em cada Conselho de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e Distrito Federal - CAU/UF.

Art. 2º Compete aos CAU/UF analisar, deliberar e ressarcir os valores pagos indevidamente aos profissionais que atuam em sua Unidade Federativa.

Art. 3º O processo de devolução poderá ser iniciado:

I - Por pessoa física, arquiteto e urbanista, devidamente registrado no CAU;
II - Por pessoa jurídica, devidamente registrada no CAU; e
III - Pelo CAU/UF quando detectado valores recebidos indevidamente.

Parágrafo único. Toda solicitação se dará de forma eletrônica por meio do Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – SICCAU.

Art. 4º Os ressarcimentos ocorrerão, sempre, via transferência bancária em conta cuja titularidade for a mesma do profissional ou pessoa jurídica responsável pela solicitação de ressarcimento constante no boleto emitido pelo SICCAU.

Parágrafo único. Caberá devolução ao solicitante com conta bancária com titularidade diferente do profissional registrado, desde que o mesmo profissional emita um termo de responsabilidade e encaminhe ao CAU de sua jurisdição.

Art. 5º É dever do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR devolver a sua cota parte de vinte por cento (20%) aos CAU/UF dos ressarcimentos aprovados e pagos.

Art. 6º São Taxas passíveis de ressarcimento:

I - Anuidade de Pessoas Físicas e Jurídica;
II - Taxa de Carteira de Identidade Profissional;
III - Registro de Responsabilidade Técnica – RRT;
IV - RRT Extemporâneo
V - Taxa de Certidão de Acervo Técnico com Atestado CAT-A;
VI - Multa de Auto de Infração;
VII - Registro de Direito Autoral - RDA
VIII - Outros Pagamentos

CAPÍTULO II
DOS RESSARCIMENTOS

Art. 7º As solicitações serão feitas por meio do SICCAU, em tópico específico para este fim, disponível no ambiente do Arquiteto e Urbanista, ou Pessoa Jurídica, registrados no CAU, na aba: Financeiro – Solicitar Ressarcimento.

Parágrafo único. A comunicação sobre decisão do CAU/UF de deferimento ou indeferimento das solicitações será efetuada via SICCAU, no mesmo ambiente de ressarcimento.

§

Art. 8º Serão considerados objeto de análise e deliberação pelo CAU/UF, quando:

I - O mesmo boleto for pago mais de uma vez;
II - O pagamento for superior ao valor devido;
III - Valores pagos por cobranças indevidas; e
IV - Valores pagos por emissão equivocada de RRT extemporâneo, ressalvadas as condições previstas no artigo 11 desta resolução.

Art. 9º Para que sejam válidas as solicitações de ressarcimento, todos os pagamentos efetuados deverão estar reconhecidos no SICCAU.

Art. 10. Quando houver pagamento de boletos em duplicidade, será(ão) considerado(s) para devoluções aqueles pago(s) na(s) data(s) mais atual(is), incluindo taxas e multas quando houver.

CAPÍTULO III
ORIENTAÇÕES ESPECÍFICAS DOS RESSARCIMENTOS

SEÇÃO I
REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – RRT

Art. 11. As solicitações por emissão incorreta de RRT extemporâneo serão ressarcidas apenas quando o registro é efetuado em desconformidade ao artigo 15 da resolução nº 91 e quando emitido e pago um novo RRT correto em substituição àquele a que se refere, e for verificada que o novo registro possui o mesmo endereço para a(s) mesma(s) atividades(s).

SEÇÃO II
CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL

Art. 12. Os ressarcimentos referentes aos pagamentos indevidos de taxa para emissão da Carteira de Identidade Profissional serão analisados, deliberados e ressarcidos, exclusivamente, pelo CAU/BR, enquanto o custo de confecção das carteiras estiver sendo efetivado pelo Conselho Federal.

Parágrafo único. As solicitações de que trata este artigo serão tramitadas ao CAU/BR pelos CAU/UF através do link "tramitar para usuário", na página da solicitação no SICCAU, para que ocorra o processo de ressarcimento aos profissionais.

CAPÍTULO IV
DOS DESCONTOS DE TARIFAS

Art. 13. Caberá a cada CAU/UF decidir, do montante a ser ressarcido, os valores correspondentes às tarifas de cobrança de boletos impostas pelo banco, sendo vedado o desconto de despesas bancárias adicionais como DOC/TED.

Art. 14. Quando o ressarcimento de valores for motivado por erro do CAU, o montante não poderá sofrer qualquer redução, principalmente, de despesas bancárias ou tarifa de cobrança.

CAPÍTULO V
DA DEVOLUÇÃO COTA PARTE CAU/BR

Art. 15. O CAU/BR, mensalmente, devolverá a cada CAU/UF os 20% (vinte por cento), referente à sua cota parte dos ressarcimentos feitos aos profissionais e pessoas jurídicas registradas no CAU.

Art. 16. As devoluções serão feitas após análise e deliberação do CAU/BR, das aprovações e pagamentos feitos pelos CAU, das solicitações que estarão no ambiente corporativo do SICCAU.

§ 1º As devoluções dos 20% serão feitas via transferência bancária para as contas dos CAU/UF.

§ 2º O CAU/BR não incluirá, em suas devoluções, descontos de tarifas bancárias e/ou de tarifas por emissão de boletos;

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Em casos excepcionais em que o arquiteto e urbanista, pessoa física ou pessoa jurídica, fizer pagamento de forma diversa ao boleto bancário emitido pelo CAU/UF, o requerente deverá solicitar o ressarcimento através de protocolo, registrando-o no SICCAU com toda documentação comprobatória, com o assunto "FINANCEIRO – RESSARCIMENTO".

Art. 18. Para cada solicitação os CAU/UF terão o prazo limite para analisar e deliberar até 30 dias da data de cadastro feito pelo requerente no SICCAU.

Art. 19. As solicitações devidamente cadastradas e aprovadas pelos CAU/UF, terão o prazo limite para as restituições de até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de deferimento da solicitação no SICCAU.

Art. 20. Todas as decisões tomadas pelos CAU/UF, sejam por deferimento ou indeferimento, deverão ser registradas na aba "descrições" no SICCAU.

Art. 21. O direito de pleitear por valores pagos indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco anos) a contar da data do pagamento do boleto.

Art. 22. A existência de dívidas pendentes com o CAU não impede os profissionais e Pessoas Jurídicas de serem ressarcidas.

Art. 23. Em caso de recurso, a solicitação será analisada na mesma instância da solicitação.

Art. 24. Os casos omissos desta resolução serão analisados pela Comissão de Planejamento e Finanças do CAU/BR.

Art. 25. Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Brasília, 26 de junho de 2015

HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ
Presidente do CAU/BR